Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Pescas

2025/0202(NLE)

21.1.2026

PROJETO DE RECOMENDAÇÃO

referente ao projeto de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União, do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia (2025-2029)
(11609/2025 – C10-0246/2025 – 2025/0202(NLE))

Comissão das Pescas

Relatora: Nora Junco García

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS6

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS.....8

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

referente ao projeto de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União, do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia (2025-2029) (11609/2025 – C10-0246/2025 – 2025/0202(NLE))

(Aprovação)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta o projeto de decisão do Conselho (11609/2025),

– Tendo em conta o projeto de protocolo de aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia (2025-2029) (11606/2025),

– Tendo em conta o pedido de aprovação que o Conselho apresentou, nos termos do artigo 43.º, n.º 2, e do artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (C10-0246/2025),

– Tendo em conta a avaliação orçamental da Comissão dos Orçamentos,

– Tendo em conta o artigo 107.º, n.os 1 e 4, e o artigo 117.º, n.º 7, do seu Regimento,

– Tendo em conta o parecer da Comissão do Desenvolvimento,

– Tendo em conta a recomendação da Comissão das Pescas (A10-0000/2025),

1. Aprova a celebração do protocolo;

2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros e de São Tomé e Príncipe.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Introdução

A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um país insular situado no golfo da Guiné, na África Ocidental. Com uma população constituída por cerca de 200 000 pessoas, é um dos países mais pequenos de África.

A pesca é a principal atividade e fonte de rendimento das comunidades costeiras de São Tomé e Príncipe. A pesca santomense é essencialmente artesanal. A pesca industrial na zona económica exclusiva de São Tomé e Príncipe é exercida por atuneiros da UE e de países não pertencentes à UE. A zona de pesca santomense é uma zona atrativa, pois que se encontra na rota de migração de espécies altamente migratórias do Atlântico. No período compreendido entre 2020 e 2023, obtiveram licenças de pesca, por ano, em média, 37 atuneiros, dos quais 25 arvoravam o pavilhão de um Estado-Membro da UE[1].

O setor das pescas de São Tomé e Príncipe enfrenta desafios relacionados com a governação, a gestão dos recursos e a utilização do apoio setorial ao abrigo do APP com a União Europeia. Por exemplo, verificam-se problemas relacionados com as obrigações de conformidade e de comunicação de informações nos termos da CICTA ou com o emprego de marinheiros e observadores santomenses nos navios da UE. Os benefícios económicos para São Tomé e Príncipe são limitados, dado que a frota da UE depende de portos de países vizinhos para o desembarque e a transformação das capturas[2].

O novo protocolo

O Acordo de Parceria no domínio da Pesca (APP) entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia entrou em vigor em 29 de agosto de 2011 e, desde então, tem sido tacitamente renovado.
O anterior protocolo de aplicação do APP começou a aplicar-se em 19 de dezembro de 2019, por um período de cinco anos, e caducou em 18 de dezembro de 2024.
Com base na decisão do Conselho de 10 de setembro de 2024 que autorizou a abertura de negociações, em nome da União Europeia, sobre um novo protocolo de aplicação do APP com São Tomé e Príncipe, a Comissão encetou negociações com o Governo de São Tomé e Príncipe, que conduziram ao novo protocolo para 2025-2029.
O novo protocolo foi rubricado pelos negociadores em 9 de abril de 2025 e assinado pelas partes em 6 de outubro de 2025.
O novo protocolo abrange um período de quatro anos a contar da data de início da sua aplicação provisória, ou seja, a data em que foi assinado pelas partes (6 de outubro de 2025).
O protocolo entrará em vigor uma vez concluída a ratificação por ambas as partes.
Do lado europeu, é necessário a aprovação do Parlamento Europeu.

[1] Comissão Europeia, Direção-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas, F&S, POSEIDON, Defaux, V. e Caillart, B., «Évaluation rétrospective du Protocole de mise en œuvre de l'accord de partenariat dans le domaine de la pêche entre l'Union européenne et la République de Sao Tomé-et-Principe et prospective d'un éventuel futur protocole — Rapport final», Serviço das Publicações da União Europeia, 2024 (https://data.europa.eu/doi/10.2771/264668).
[2] Documento de trabalho dos serviços da Comissão SWD(2024) 177 de 12.7.2024, https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52024SC0177.

O novo protocolo estabelece possibilidades de pesca para os navios da União nas águas de São Tomé e Príncipe com base nos melhores pareceres científicos disponíveis e em consonância com as recomendações da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA). Este protocolo visa facultar um quadro atualizado que tenha em conta, particularmente, as prioridades da política comum das pescas reformada e as normas internacionais.

Possibilidades de pesca

O novo protocolo autoriza os navios europeus a pescar anualmente cerca de 6 500 toneladas de atum e de outras espécies migratórias nas águas de São Tomé e Príncipe, em consonância com as resoluções pertinentes da CICTA e dentro dos limites fixados pela legislação de São Tomé e Príncipe.

O protocolo estabelece possibilidades de pesca para 26 atuneiros cercadores (15 de Espanha e 11 de França) e 9 palangreiros de superfície (7 de Espanha e 2 de Portugal).

Contrapartida financeira

A contrapartida financeira anual da UE ascende a 825 000 EUR, dos quais 325 000 EUR correspondem ao acesso aos recursos haliêuticos (montante equivalente a uma tonelagem de referência de 6 500 toneladas por ano para espécies altamente migratórias) e 500 000 EUR são destinados ao reforço das capacidades de gestão, controlo e vigilância da pesca sustentável de São Tomé e Príncipe, bem como ao apoio à pequena pesca e às comunidades locais.

Conclusão

O novo protocolo fortalece a cooperação entre a UE e São Tomé e Príncipe e promove o desenvolvimento de uma política da pesca sustentável.

Do ponto de vista da UE, o novo protocolo assegura o acesso continuado da frota da UE às zonas de pesca, uma vez que o Acordo vigente contém uma cláusula que exclui as atividades de pesca que não se realizem nas condições definidas por um protocolo, o que beneficia primordialmente os operadores espanhóis, franceses e portugueses.

Do ponto de vista de São Tomé e Príncipe, o apoio setorial disponível ajudará o país a executar a sua estratégia nacional de pesca, incluindo a luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, ao mesmo tempo que promoverá condições de trabalho dignas nas atividades de pesca.

Consequentemente, o protocolo em apreço é do interesse de ambas as partes.

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS

A relatora declara, sob sua exclusiva responsabilidade, não ter incluído no seu relatório contributos de representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório[1] nem de representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas, que devessem ser enumerados no presente anexo nos termos do artigo 8.º do anexo I do Regimento.

[1] Acordo Interinstitucional de 20 de maio de 2021 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório (JO L 207 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2021/611/oj).